

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Corte Especial

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença 1028127-62.2020.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes
Recorrente: Estado da Bahia
Apelados: B.B.L. e outros
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Melo
Publicação: PJe – 09/11/2021

Ementa

Processual civil. Agravo regimental. Suspensão de segurança, de liminar e de sentença. Leis 8.437/1992 e 12.016/2009. Grave lesão. Ordem pública. Saúde pública. Segurança pública. Economia pública. Juízo mínimo de deliberação. Requisitos autorizadores. Ausência.

1. Conforme decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, “A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis 8.437/1992 e 12.016/2009) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados”. E que, além disso, “[...] não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas». Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Ressalte-se, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS 5.049, AgR-ED, decidiu no sentido de que “[...] a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Nesse contexto, merecem realce os fundamentos da decisão agravada no sentido de que, na hipótese dos autos, não se vislumbra “[...] o sustentado risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, uma vez que a determinação de fornecimento à parte autora do medicamento ‘Vimizim (Elosulfase Alfa)’, nos moldes do relatório e prescrição médicos anexados aos autos, não caracteriza interferência indevida do Poder Judiciário no exercício regular das funções da administração, assim como não se reveste de potencialidade para comprometer a prestação dos serviços públicos de saúde a cargo do Estado da Bahia, mormente diante do que restou consignado pelo magistrado de origem no sentido de que [...] o Estado da Bahia deve proceder à requisição de recursos financeiros necessários a tal operação junto à União, pelo Ministério da Saúde, que deverá prontamente ressarcir tais custos, ressalvado o direito de ressarcimento do ente federal na hipótese de haver pactuação em comissão tripartite, com distribuição diversa de competências, caso em que a compensação deverá se efetuar na esfera administrativa.” (ID 298625365 – autos digitais na origem)” (ID 75000547, p. 8, fl. 25 dos autos digitais); e que “Constata-se, ao contrário, em juízo mínimo de deliberação acerca da matéria de fundo, que a decisão impugnada se fundamenta em orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), Superior Tribunal de Justiça

(EDcl no REsp 1.657.156/RJ) e pela jurisprudência deste Tribunal, bem como na regra do art. 196 da Constituição Federal de 1988, tendo por escopo concretizar o direito fundamental à saúde, razão pela qual, com a licença de posicionamento distinto, não se identifica, na espécie, *concessa venia*, interferência indevida do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Executivo Estadual, de molde a caracterizar a hipótese de grave lesão à ordem pública, em sua perspectiva administrativa” (ID 75000547, p. 8, fl. 25 dos autos digitais).

4. Impende ressaltar, ainda, a fundamentação da decisão agravada no sentido de que, no caso concreto, também não se verifica “[...] a existência de risco de grave lesão à economia do Estado requerente, uma vez que a decisão impugnada deixou expressamente consignado que a União deverá arcar, ao fim e ao cabo, com os custos do tratamento, circunstância que afasta, em princípio, *permissa venia*, a hipótese de ocorrência de grave desequilíbrio no orçamento do Estado” (ID 75000547, p. 8, fl. 25 dos autos digitais); e que, além disso, “[...] o egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (proferida em 14/04/2020), analisando a matéria em sede específica da Suspensão de Tutela Provisória 174/MG, versando sobre o fornecimento de medicamento também de alto custo (Nusinersen/Spiranza), suspendeu a ordem judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento 1.0671.20.000017-0/001, apenas em relação ao Município de Belo Horizonte, mantendo a obrigação a cargo do Estado de Minas Gerais” (ID 75000547, p. 9, fl. 26 dos autos digitais).

5. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, não se verifica, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal *a quo*, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 19/08/2021.

Desembargador federal Ítalo *Fioravanti Sabo Mendes*, relator.

Apelação Cível 0111119-31.2015.4.01.3700

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti
Apelante: União
Apelado: Francisco de Assis Serpa Araujo
Advogada: Luciana Andrea Borralho de Araujo Rosário
Publicação: *PJe* – 22/02/2022

Ementa

Agravo interno em recurso extraordinário. Foro e laudêmio. Gleba Rio Anil. Ilha costeira de São Luís. RE 1.183.025/MA – Tema 1.045. Representativo da controvérsia. Ausência de repercussão geral. Negativa de seguimento. Art. 1.033 do CPC. Conversão de recurso extraordinário em recurso especial. Agravo interno desprovido.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da vice-presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da Emenda Constitucional 46/2005 (06/05/2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do município de São Luís/MA.

2. O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

3. A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

4. Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por maioria, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 03/02/2022.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.

Conflito de Competência 1014774-81.2022.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Suscitante: Desembargador federal da 3ª Seção do TRF1
Suscitado: Desembargador federal da 1ª Seção do TRF1
Publicação: *PJe* – 14/07/2022

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. 1ª e 3ª Seções deste tribunal. Lei 14.151/2021. Ação ajuizada por pessoa jurídica empregadora. Pretensões de afastamento de empregadas gestantes com concessão de salário-maternidade a ser custeado pelo INSS e pela União enquanto impossibilitadas as atividades de trabalho presencial. Autorização para efetuar a compensação prevista no art. 72, § 1º da Lei 8.213/1991. Cumulação de pedidos. Prevalência do pedido principal. Art. 8º, § 6º do RITRF da 1ª Região. Competência da 1ª Seção, a suscitada.

1. O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabelece que, para fins de fixação da competência das seções, deve ser levado em conta, prioritariamente, o pedido e, no caso de cumulação, deve prevalecer o principal (art. 8º, § 6º).

2. Hipótese em que pessoa jurídica empregadora postula, com fundamento na Lei 14.151/2021, o afastamento de suas empregadas gestantes com a concessão de salário-maternidade em favor delas, a ser custeado pelo INSS e pela União, durante todo o período em que estiverem impossibilitadas as atividades de trabalho presencial por força da emergência de saúde pública decorrente da covid-19 e, ainda, autorização para efetuar a compensação dos salários-maternidade quando do pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

3. Evidencia-se, no caso, que a imputação da responsabilidade pelo ônus financeiro ao INSS e à União em decorrência da pretendida concessão de benefícios previdenciários, assim como a postulada compensação prevista no art. 72, § 1º da Lei 8.213/1991, dependem, primeiramente, da análise do pedido de concessão de salário-maternidade em favor das empregadas gestantes.

4. Diante desse quadro, compete à 1ª Seção desta corte processar e julgar os feitos relativos a benefícios previdenciários (salários-maternidade), conforme dispõe o art. 8º, § 1º, II, do RITRF/1ª Região.

5. Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Seção deste Tribunal, a suscitada.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, para declarar competente a 1ª Seção deste Tribunal, a suscitada.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 07/07/2022.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Agravo Interno em Recurso Especial 0000343-67.2006.4.01.3800

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão
Agravante: Café Três Corações S/A
Advogado: Thyago da Silva Bezerra
Agravada: Fazenda Nacional
Publicação: PJe – 27/07/2022

Ementa

Tributário. Agravo interno em recurso especial. Conversão de créditos estrangeiros em investimento. Operação simbólica de câmbio. CPMF. Incidência. REsp 1.129.335/SP (Tema 388). Agravo interno desprovido.

1. Trata-se de agravo interno interposto por Café Três Corações S/A contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.129.335/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 388), concernente à incidência de CPMF sobre a conversão de créditos estrangeiros em investimento.

2. Sustenta a agravante que o referido precedente não se aplica ao caso, tendo em vista que o STJ, no julgamento do REsp 1.129.335/SP “apreciou, unicamente, a disposição contida no art. 111, incisos I e II do CTN”, não examinando a alegação ora ventilada, de lesão ao disposto nos arts. 97, incisos I e II, e 110 do Código Tributário Nacional. Defende que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.129.335/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 388), firmou a seguinte tese: “A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural”. No tópico, não prospera a alegação de que tal tese foi firmada à luz, tão somente, da análise do art. 111 do CTN, sendo certo que tal dispositivo legal foi citado, ao final daquele julgado, a fim de complementar que a exação em comento não se encontrava albergada por norma de natureza exonerativa.

4. No caso, o acórdão recorrido bem declinou as razões de decidir adotadas, aplicando, de forma expressa, o precedente de observância obrigatória em comento. Demais disso, a suposta violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos ao princípio da legalidade tributária foi objeto de manifestação daquele órgão fracionário em sede de aclaratórios posteriormente opostos, não havendo que se falar em omissão quanto ao ponto. Esse o contexto, não logrou a ora agravante demonstrar que o caso telado não se amolda ao *leading case* citado, a fim de dar seguimento ao recurso excepcional, devendo o juízo de admissibilidade proferido ser mantido em sua integralidade.

5. Agravo interno desprovido.

Acórdão

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF da 1ª Região – 21/07/2022.

Desembargadora federal *Ângela Catão*, relatora.

Primeira Seção

Conflito de Competência 1039701-82.2020.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Gustavo Soares Amorim
Suscitante: Juízo federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará
Suscitado: Juízo da 11ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Pará
Publicação: *PJe* – 19/05/2022

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e juízo federal de competência comum. Auxílio emergencial. Lei 13.982/2020. Lei 13.998/2020. Decreto 10.316/2020. Benefício de prestação continuada. Medidas de proteção social. Natureza jurídica assistencial. Menor complexidade da demanda e valor da causa. Exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Competência do juizado especial federal.

1. Nos termos do disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, III, da Lei 10.259/2001, a competência dos juizados especiais federais é absoluta, fixada, em regra, pelo valor da causa (demandas cujos valores não ultrapassem a 60 salários-mínimos) e pressupõe o deslinde de litígios de menor complexidade, entre os quais se incluem a pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária.

2. Na hipótese, tratando a matéria em exame de pedido de concessão de auxílio emergencial, configura-se a natureza jurídica previdenciária e assistencial desse benefício de prestação continuada (BPC), uma vez que o conjunto de normas que o regula — Lei 13.982, de 02/04/2021; Lei 13.998, de 14/05/2020, Decreto 10.316, de 07/04/2020 —, estabelece medidas excepcionais de proteção social em razão de situação de vulnerabilidade.

3. Inclui-se na competência do juizado especial federal o julgamento de demandas cujo objeto seja o auxílio emergencial, em razão da natureza assistencial desse benefício. Precedente: CC 1.017.236-79.2020.4.01.0000, juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, TRF1, Primeira Seção, *PJe* 04/11/2020.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará para o julgamento do feito.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, declarar a competência da 11ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará para o julgamento do feito.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 26/04/2022.

Desembargador federal *Gustavo Soares Amorim*, relator.

Segunda Seção

Mandado de Segurança Criminal 1038531-75.2020.4.01.0000

Relator: Juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado)
Impetrantes: Vinícius Fernandes Melado e outro
Advogado: Lázaro Samuel Gonçalves Guilherme
Apelado: Juízo federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais
Publicação: *PJe* – 05/05/2022

Ementa

Penal e processual penal. Mandado de segurança. Constrição universal de bens e suspensão das atividades da empresa. Investigação que dura mais de três anos. Excesso de prazo. Ofensa do princípio do devido processo legal e da razoabilidade. Concessão parcial da ordem.

1. A impetração se dirige contra decisão que determinou o sequestro de bens e a suspensão das atividades da empresa, decorrente de inquérito em que se apura o envolvimento dos impetrantes no crime de usurpação de bens da União e crime ambiental, decorrente da extração de minério de ferro sem a devida autorização.

2. O inquérito que busca resguardar as medidas cautelares em exame foi instaurado em 2018, não tendo o MPF desde então oferecido denúncia, situação que configura indevido excesso de prazo e violação do devido processo legal. Precedentes do STJ.

3. A submissão de investigados a medidas cautelares extremamente gravosas, deferidas a partir de elementos indiciários, não pode perdurar no aguardo exageradamente prolongado da formação de culpa que não se revela por meio de denúncia, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, que não tem espaço processual no procedimento investigatório.

4. Conquanto os limites do art. 131 do CPP tenham que ser vistos com especialidade, caso a caso, excede ao razoável e foge do justificável que se mantenham os investigados com todos os seus bens sequestrados sem o oferecimento de denúncia por tanto tempo.

5. Os indícios de materialidade e autoria da prática criminosas recomendam, entretanto, que a constrição de bens corresponda à medida menos gravosa, equivalente à caução, que deve recair sobre o bem já oferecido (planta industrial da empresa impetrante), com eventual complementação, após avaliação, por outros bens suficientes à garantia estimada nos autos.

6. Ordem concedida em parte, para desconstituir as medidas cautelares de sequestro de bens e suspensão das atividades empresariais dos impetrantes, com substituição destas medidas por caução, nos termos acima.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conceder em parte o mandado de segurança.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 27/04/2022.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Conflito de Jurisdição 1018597-63.2022.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes

Suscitante: Juízo federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz – MA
Suscitado: Juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araguaína – TO
Publicação: PJe – 11/07/2022

Ementa

Penal e processual penal. Conflito negativo de jurisdição. Execução penal. Sistema eletrônico de execução unificada (SEEU). Portaria conjunta Presi/Coger 9418775. Competência do juízo da condenação, ainda que o apenado resida em localidade diversa. LEP, art. 65.

1. O art. 65 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) estabelece que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

2. A implantação do Sistema de Execuções Unificado – SEEU não acarretou a alteração da competência para a execução da pena, fixada na LEP, que permanece do juízo no qual prolatada a sentença penal condenatória.

3. A circunstância de o apenado residir em localidade diversa não enseja a alteração da competência do juízo da execução, podendo ser deprecada ao juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e o acompanhamento do cumprimento da pena, sem deslocamento de competência (precedentes).

4. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo da 1ª Vara da SSJ de Araguaína/TO, o suscitado, prolator da sentença penal condenatória, para o processo e julgamento da execução de pena 4000004-30.2022.4.01.4301, podendo ser deprecada ao juízo da 2ª Vara da SSJ de Imperatriz/MA, o suscitante, a supervisão e o cumprimento da pena determinada, sem deslocamento de competência.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de jurisdição para declarar competente o juízo da 1ª Vara da SSJ de Araguaína/TO, o suscitado.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – 06/07/2022.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Terceira Seção

Mandado de Segurança Cível 0029953-53.2014.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Impetrante: Leandro de Oliveira Pereira
Advogados: Camilla de Freitas Pereira e outros
Impetrados: Juiz diretor do foro da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros
Publicação: PJe – 29/04/2022

Ementa

Ato administrativo. Certidão. Registro de que processo criminal em tramitação. Reprodução fiel de registros. Ausência de conteúdo valorativo. Prejuízo, por si mesma. Inexistência. Segurança denegada.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Leandro de Oliveira Pereira contra ato supostamente ilegal reputado ao MM. juiz Federal diretor do foro da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e ao MM. juiz federal em auxílio à Corregedoria Regional do TRF1, com pedido de liminar, visando, em síntese, a expedição de certidão criminal negativa até o julgamento definitivo do seu processo 0051721-33.2004.4.01.3800, que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais.

2. A certidão negativa foi expedida de acordo com as disposições aplicáveis à espécie, constantes do Provimento-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região 38/2009, 324-A, 326 e 327 e da Resolução CNJ 121/2010. Nos termos desse regulamento, consta da certidão a anotação de que “não há sentença condenatória com trânsito em julgado”.

3. No entanto, ainda que negativa, a certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica, a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária, em observância à Resolução 121, de 5 de outubro de 2010, do CNJ.

4. “Certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que se contém no original de onde foram extraídas. Em tais atos o Poder Público não manifesta sua vontade, limitando-se a trasladar para o documento a ser fornecido ao interessado o que consta de seus arquivos” (Hely Lopes Meirelles).

5. A certidão deve, assim, ser reprodução fiel do que consta dos registros, sem qualquer conteúdo valorativo. Não produz, por si mesma, qualquer efeito. Os efeitos são consequências das informações registradas, atribuídas por terceiros.

6. A lesão que o impetrante alega sofrer ou quer evitar não é causada por ato das autoridades impetradas, mas pelos efeitos que terceiros possivelmente poderiam atribuir à certidão que, apesar de negativa, apresenta informações acerca da existência de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação.

7. Mandado de segurança denegado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao mandado de segurança.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 19/04/2022.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Conflito de Competência Cível 1015617-51.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão
Suscitante: Juízo da 2ª Vara Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Contagem/MG
Suscitado: Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais
Publicação: *PJe* – 25/06/2022

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Competência. Juizado especial federal e juízo federal comum. Valor da causa. Ação usucapião. Competência definida pelo foro de domicílio das partes. Seção X Subseção. Hipótese de competência relativa. Súmula 33 do STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Contagem/MG em face do Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da ação de usucapião de bem móvel (veículo Zafira, ano 2011/2012) contra Valdir Paulo de Almeida e Caixa Econômica Federal.

2. Na origem, a ação foi distribuída perante o juízo federal da 19ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, o qual declinou de sua competência em razão do valor atribuído à causa, bem como em razão do endereço do autor, domiciliado na cidade de Contagem/MG.

3. A competência do Juizado Especial Federal tem natureza absoluta e é definida, em regra, pelo valor da causa, que não pode superar os 60 salários mínimos conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001. Essa regra, contudo, é excepcionada pelo § 1º, III, do referido artigo, que exclui da competência dos juizados as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

4. As ações de usucapião, sejam de bem móveis ou imóveis, independentemente do valor do bem, devem ser processadas por meio de rito especial, por exigirem a produção de provas.

5. Ademais, no caso em apreço, o endereço da parte ré e de eventuais terceiros interessados é desconhecido, o que exigiria a citação por edital, incabível no rito dos juizados especiais, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995.

6. A competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, hipótese na qual a incompetência do juízo não pode ser arguida de ofício.

7. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal da 19ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 21/06/2022.

Desembargador federal *Carlos Augusto Pires Brandão*, relator.

Quarta Seção

Incidente de Suspeição Cível 1011837-40.2018.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Carlos Moreira Alves
Excipiente: Lairson Rodrigues Bueno
Advogados: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros
Excepto: Desembargador federal da Oitava Turma do TRF1
Publicação: *PJe* – 11/03/2022

Ementa

Processual civil. Exceção de suspeição. Não caracterização de nenhuma das hipóteses em que a legislação processual civil considera fundada a suspeição de magistrado.

1. A circunstância de advogado subscritor de petição haver sido ocupante de cargo ou função no gabinete do relator não é, por si só, causa de suspeição do magistrado, como também não é a de integrar esse advogado escritório de advocacia cujo sócio é acoimado, pelo excipiente, como seu adversário político na Ordem dos Advogados do Brasil, parte agravada.

2. De outro lado, antes de o relator do recurso se afirmar suspeito, por motivo de foro íntimo, em atenção à faculdade a ele concedida pela legislação, rechaçou veementemente a pecha que lhe foi atribuída.

3. Assim, não se enquadrando os fatos descritos em nenhuma das hipóteses enunciadas no art. 145 do Código de Processo Civil, nem havendo o menor indício de circunstância que comprometa a imparcialidade do excepto na condução e julgamento do agravo de instrumento de que é relator, não há como prosperar o incidente suscitado.

4. Exceção de suspeição rejeitada.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 23/02/2022.

Desembargador federal *Carlos Moreira Alves*, relator.

Agravo Interno em Ação Rescisória 0006682-44.2016.4.01.0000

Relator: Desembargador federal José Amílcar Machado
Agravante: União
Agravada: Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior — ABMES
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues e outros
Publicação: *PJe* – 04/04/2022

Ementa

Processual civil. Agravo interno. Rejeição liminar de pedido rescisório incidental. Alteração e substituição do pleito inicial. Ajuizamento intempestivo. Decadência. Extinção do processo com resolução do mérito. Faculdade do relator. Código de Processo Civil, arts. 968, § 4º c/c o 332, § 1º. Pretensão de "represtinação", em sede de agravo, do primeiro pedido rescisório. Inviabilidade. Decisão monocrática terminativa confirmada. Agravo interno não provido.

1. Ajuizada aos 16/05/2017 a petição substitutiva/modificativa do pleito inicial pretendendo a desconstituição de acórdão de mérito transitado em julgado aos 20/06/2014, evidencia-se, a teor do *caput* do art. 975 do Código de 2015 (art. 495 do CPC/1973), a decadência do direito rescisório postulado. Precedentes STJ: "No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência" (REsp 1.667.576, 3ª Turma, unânime, na relatoria da min. Nancy Andrighi, *DJe* de 13/09/2019); "A teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução do mérito, pela decadência, a qual opera-se pelo ajuizamento da ação rescisória além do prazo de dois anos" (EDAR 2.308, 3ª Seção, unânime, na relatoria do min. Nefi Cordeiro, *DJe* de 02/10/2015).

2. Constatada a decadência do direito postulado, aplica-se à espécie o comando dos arts. 968, § 4º c/c o 332 § 1º da legislação processual civil: "A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: [...] § 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332" c/c o «§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição."

3. Tendo requerido expressamente a autora, em petição incidental de emenda à inicial, a alteração do pedido antecedente formulado na demanda rescisória, e a substituição por outro, diverso, é descabida, em especial em sede de agravo, a pretensão de 'represtinação' do primeiro pleito.

4. Agravo interno não provido.

Acórdão

Decide a Seção, por maioria, negar provimento ao agravo interno.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 23/03/2022.

Desembargador federal *José Amílcar Machado*, relator.

Conflito de Competência Cível 1000941-98.2019.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas
Suscitante: Juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/ BA
Suscitado: Juízo federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Formosa/GO
Publicação: *PJe* – 25/04/2022

Ementa

Processual civil. Conflito de competência. Ação anulatória (ajuizada anteriormente) e execução fiscal (e seus embargos). Varas federais não especializadas. Reunião indevida. STJ.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em EF (e Embargos) ajuizada em 2017, pelo ICM-BIO, para cobrança de multa administrativo-ambiental (R\$ 257.731,20 à época), contra Vicente Ampessan, na 1ª Vara da SSJ de Formosa/GO (domicílio do devedor), juízo (não especializado em EFs) que, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pelo executado, declinou da competência, então remetendo — por dita conexão e por possível risco de conflito — à EF em prol da 1ª Vara de Bom Jesus da Lapa/BA (unidade especializada em EFs), onde tramitava ação anulatória ajuizada em 2009 (AO 2009.33.03.002372-0 [AO 0004776-48.2009.4.01.3303]).

2. O suscitante aduziu não ter sido comprovada a alegada conexão e que, de mais a mais, há que se prestigiar o domicílio do réu/executado. O suscitado invocou o fato de que o auto de infração debatido (EF e Anulatória) é o mesmo e que há, de todo modo, risco de soluções judiciais conflituosas entre si.

3. Diante do fato de que, embora haja (aparente) conexão entre os feitos, nenhum dos juízos, porém, detêm competência absoluta, pois ambos não são varas especializadas em Execuções Fiscais e, ademais, a anulatória foi ajuizada anteriormente (2009) à EF e aos Embargos à EF (2017), aplica-se esta orientação (STJ/S1, CC 105.358/SP): “[...]. Conflito [...] de competência. Execução fiscal. Ação anulatória ajuizada anteriormente. [...] 1. [...] impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal [...] [...] em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável [...]. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação [...]. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/1980. [...]”.

4. Incidente conhecido e acolhido: declarado competente o juízo suscitado (Vara Única de Formosa/GO).

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, acolher o incidente para declarar competente o juízo suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 20/04/2022.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

Primeira Turma

Remessa Necessária Cível 0014834-65.2009.4.01.3900

Relator: Desembargador federal Gustavo Soares Amorim
Remetente: Juízo federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará
Recorrida: União
Publicação: *PJe* – 16/05/2022

Ementa

Administrativo. Servidor público. Remessa oficial. Processo seletivo para cargo de nível médio. Contratação. Função de desenhista. Execução de funções de arquiteta/engenheira. Cargo de nível superior. Desvio de função. Caracterização. Diferenças de vencimentos devidas. Ação de conhecimento. Procedência. Inexistência de recurso voluntário. Remessa oficial. Desprovemento.

1. Trata-se de remessa oficial da sentença proferida em 14/06/2011 [...] que, em ação de conhecimento promovida pela parte-autora em face da União, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento à autora das diferenças salariais referentes ao período trabalhado em desvio de função, observada a prescrição quinquenal, até a data do ajuizamento da ação.

2. O deslinde da causa cinge-se em verificar se a autora tem direito a receber a diferença salarial entre o cargo para o qual foi contratada (desenhista), e o cargo para o qual sustenta que exercia as atribuições (arquiteta/engenheira), em face da alegada ocorrência de desvio de função.

3. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado” (AI 339.234-AgR, relator ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e RE’s 276.228, 348.515 e 442.965.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”. Precedente: REsp 1.689.938/SP, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 10/10/2017.

5. Na hipótese em reexame, tenho que o conjunto probatório, em especial, os documento juntados aos autos [...], dentre outros atos, evidenciam que a autora, efetivamente, exerceu funções específicas de arquitetura/

engenharia, ou seja, que não estejam entre as atribuições de seu cargo. Caracteriza-se como desvio de função, tendo, assim, direito à diferença remuneratória dos cargos.

6. Em razão dos fatos alegados, assim como respaldado pela legislação e pelo posicionamento jurisprudencial e doutrinário, bem como pelas provas apresentadas, a autora, por encontrar-se em literal desvio de função tem o direito de ter declarado o desvio de função e auferir as diferenças dos vencimentos referentes aos períodos laborados nessa situação.

7. Remessa necessária desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 20/04/2022.

Desembargador federal *Gustavo Soares Amorim*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 1000470-74.2017.4.01.3000

Relator: Desembargador federal César Jatahy
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
Apelada: Maria Izaura da Silva
Advogado: Roberto Alves de Sá
Publicação: *PJe* – 02/06/2022

Ementa

Apelação do INSS. Previdenciário. Pensão por morte de trabalhador rural. RGPS. Pensão vitalícia de dependente de seringueiro. Cumulação. Impossibilidade. Pedido da autora improcedente. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

1. A jurisprudência desta corte regional, por meio de sua Primeira e Segunda Turmas, vinha adotando entendimento firmado, com apoio em precedente do colendo Superior Tribunal, REsp 501.035/CE, julgado pela Sexta Turma do STJ, relator ministro Paulo Gallotii, *DJ* 06/12/2004, no sentido de ser possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão vitalícia de seringueiro.

2. Embora este Tribunal, tanto por meio de sua Primeira Turma como da Segunda Turma, tenha firmado entendimento no sentido da possibilidade de acumulação da pensão especial de seringueiro com outro benefício previdenciário, jurisprudência essa construída com apoio no REsp 501.035/CE, julgado pela Sexta Turma do STJ, relator ministro Paulo Gallotii, *DJ* 06/12/2004, e existente há mais de 17 anos, novos julgados, quanto à matéria, em sentido contrário, surgiram no colendo Superior Tribunal de Justiça: um da Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, e outros da Primeira Turma, julgados ao final do ano de 2021, passando a entender que a pensão vitalícia de seringueiros (soldado da borracha) não pode ser cumulada com outro benefício previdenciário.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui, atualmente, a compreensão que não é cabível cumular a pensão vitalícia de seringueiro com os proventos de aposentadoria do regime geral de previdência social (RGPS), uma “vez que há incompatibilidade no sistema de assistência social brasileiro para a concessão simultânea de benefícios previdenciários de natureza contributiva e a concessão ou manutenção de benefício assistencial em que a situação

de vulnerabilidade social é pressuposto necessário para o pagamento” (REsp 1.938.622/AC, relatora ministra Assusete Magalhães, DJe 02/06/2021).

4. Considerando a alteração do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria, que vem sendo acompanhada por esta egrégia Turma, não vejo como acolher o pedido inicial.

5. Recurso de apelação do INSS ao qual se dá provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/05/2022.

Desembargador federal César Jatahy, relator.

Quarta Turma

Apelação Criminal 0014485-55.2010.4.01.3600

Relator: Juiz federal Pablo Zuninga Dourado (convocado)
Apelantes: Mário Celso Lopes e outro
Advogado: Nalian Borges Cintra Machado
Apelada: Justiça Pública
Publicação: PJe – 22/06/2022

Ementa

Penal e processual penal. Crime de redução à condição análoga à de escravo em concurso formal (arts. 149 e 70, CP). Características. Tipicidade, materialidade delitiva, autoria dolosa e legitimidade passiva para a causa devidamente comprovadas. Interpretação da norma jurídica. Princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e ultima ratio do direito penal. Dosimetria da pena. Primeira fase. Circunstâncias negativas: culpabilidade, circunstâncias específicas do delito e consequências do crime. Dosimetria da pena. Redimensionamento.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP) é de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida, cerceamento ao uso de transporte e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou, ainda, apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Ou seja, independe da restrição à liberdade de locomoção da vítima, que, após a alteração do dispositivo penal pela Lei 10.803/2003, passou a ser apenas mais uma das modalidades de configuração do delito. Precedentes. STF: Inq. 3.412 e Inq. 3.564; STJ: AgRg no AREsp 1.467.766/PR e REsp 1.843.150/PA; e, TRF/1ª R: EIAC 0020210-88.2011.4.01.3600, entre outros.

2. A conduta de submeter trabalhadores, sem registro funcional, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de equipamento de proteção individual (EPI) para a extra do látex das seringueiras e aplicação de agrotóxicos que, inclusive, ficavam armazenados em seus alojamentos sem nenhuma proteção, ausência de instalação sanitária no local de trabalho, moradias precárias, falta ou dificuldade de acesso à água potável, bem como o pagamento dos salários, por vezes inferiores ao mínimo, e pela via de cheques nominiais de outra praça, configura o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), cuja materialidade é comprovada

pelo relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e pela prova testemunhal. Precedente do STF: RE 1.279.023 e do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1.863.229/PA.

3. Presentes os elementos necessários para comprovar a autoria delitiva dos apelantes, não havendo de se falar em ilegitimidade passiva para a causa quando comprovada a prática de atos de gestão do réu Mário Celso Lincon Lopes. Ademais, também se encontra presente o elemento subjetivo do tipo penal, ainda que na modalidade de dolo eventual, porquanto, Mário Celso Lopes e, com maior frequência, Mário Celso Lincoln Lopes, visitavam a fazenda e vistoriavam as condições degradantes de trabalho dos seringueiros, tendo, portando consciência das ilicitudes praticadas.

4. Não merece amparo judicial a arguição de interpretação da norma jurídica propositadamente contrária aos interesses da defesa, porquanto, no exame da conduta delitiva cabe ao julgador examinar caso a caso a subsunção do fato a norma, de modo que precedentes jurisprudenciais que examinam suficiência de provas não são necessariamente relevantes para o exame do caso concreto, especialmente quando o *decisum* ampara-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal ratificado por outros julgados da Corte Suprema, como também por arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

5. Não devem incidir os princípios jurídicos da fragmentariedade, intervenção mínima e *ultima ratio* do direito penal, quando o legislador faz a escolha legítima de criminalizar a conduta antijurídica em razão da relevância do bem jurídico tutelado no art. 149 do CP, sem prejuízo da atuação dos demais ramos do direito no trato das irregularidades constatadas.

6. Em sintonia com entendimento deste Tribunal, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na primeira fase da dosimetria da pena em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), a culpabilidade é agravada porque atinge a vulnerabilidade social da classe dos trabalhadores explorados, que não é contemplada no tipo penal. Igualmente, devem ser sopesadas negativamente as circunstâncias específicas do delito porque atinge trabalhadores que labutam em atividades penosas e de extrema exigência física no meio rural, quase que impraticável quando não obedecidos os direitos mínimos de segurança, saúde, salários e jornada de trabalho. Da mesma forma, é negativa a valoração acerca das consequências do crime quando atinge número elevado de vítimas, como na espécie em que o delito foi praticado em face de 21 (vinte e um) trabalhadores.

7. Afastada a circunstância negativa da conduta social e consideradas a culpabilidade, as circunstâncias específicas do crime para cada réu e, ainda, redimensionada a dosimetria da pena à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a pena definitiva em quatro anos, nove meses e quinze dias de reclusão no regime inicial semiaberto e cento e cinquenta dias-multa.

8. Apelação dos réus parcialmente provida para redimensionar a dosimetria da pena nos termos estabelecidos no voto condutor do acórdão.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/06/2022.

Juiz federal *Pablo Zuninga Dourado*, relator convocado.

Quinta Turma

Apelação Cível 1022799-66.2021.4.01.3800

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão

Apelante: Mauro Megosi Fernandes

Advogadas: Vanessa Rodrigues Martins e outra
Apelada: União
Publicação: PJe – 07/07/2022

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Autorização para porte de arma de fogo. Agente penitenciário temporário. Estatuto do desarmamento. Lei 10.826/2003. Possibilidade. Razoabilidade. Sentença reformada. Segurança concedida.

1. “Não se deve interpretar a restrição imposta pelo inciso VII do art. 6º da Lei 10.826/2003 de forma literal, tendo em vista que ela vai de encontro ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que se os agentes penitenciários contratados de forma temporária ou efetiva exercem as mesmas atribuições e suportam os mesmos riscos, devem ter assegurado o direito ao porte de arma de fogo com vistas a assegurar a sua integridade física, que, inevitavelmente, acaba estando mais suscetível à atividade de criminosos”. (AC 0006688-58.2016.4.01.3813, desembargador federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 25/06/2018).

2. A interpretação teleológica da Lei 10.826/2003 evidencia a opção do legislador pela regra geral da proibição à aquisição e porte de armas de fogo no país, condicionando o afastamento dessa diretriz às situações excepcionais que expressamente previu e a outras que, com base no poder discricionário da Administração, serão individualmente avaliadas.

3. Todavia, na espécie é “[...] dispensável a demonstração da efetiva necessidade, visto que a própria lei prevê a presunção da situação de risco para os servidores que atuam como integrantes do quadro efetivo dos guardas e agentes prisionais (art. 6º, VII, Lei 10.826/2003). Embora o autor não tenha vínculo efetivo com a Administração e ter sido contratado de forma temporária, certo é que ele exerce as mesmas atribuições dos servidores efetivos, estando submetido aos mesmos riscos da atividade profissional. Precedente desta Turma” (AMS 1004296-26.2019.4.01.3813, desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 24/09/2020).

4. No caso dos autos, somam-se a todos os entendimentos expostos as notícias trazidas aos autos de ameaças ao impetrante e aos seus colegas de equipe relacionadas ao exercício da função, conforme ocorrências registradas no B.O. 2021-015111960-001 (fls. 34/37) e no B.O. 2020-018474522-001 (fls. 38/44), evidenciando ainda mais o direito líquido e certo vindicado, além do memorando SEJUSP/SSEG 461/2020, em que a Superintendência de Segurança Prisional do Estado de Minas Gerais recomendou estado de alerta a todos os policiais penais do Estado, inclusive nos deslocamentos para o trabalho e durante os períodos de folga e descanso, conforme documento de id. 211658353 (fls. 49/50). Com efeito, tal como ressaltado pelo impetrante ainda em inicial, seria completamente desarrazoado esperar-se que ele, ou quem exerça atividade profissional de risco, sofra efetivamente lesão ou tentativa de lesão à sua integridade física para que seja deferido o pedido de porte de arma de fogo, uma vez evidenciados os riscos que envolvem a atividade profissional e a ameaça supracitada.

5. Apelação do impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que providencie ao impetrante a autorização para porte de arma de fogo, desde que ausentes outros óbices que não os declinados no indeferimento do requerimento administrativo de 202012151601398458.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/06/2022.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Apelação Cível 1073966-61.2021.4.01.3400

Relatora: Desembargadora federal Daniele Maranhão
Apelante: Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepósitos Aduaneiros
Advogado: Felipe Teixeira Vieira
Apelada: União
Publicação: PJe – 21/07/2022

Ementa

Administrativo. Ação de rito ordinário. Contrato. Sistema de vigilância alfandegária. Interrupção. Falha operacional. Caso fortuito. Inexistência. Conduta omissiva. Aplicação de penalidade administrativa. Advertência. julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Desnecessidade de instrução probatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença mantida.

1. As provas são destinadas ao convencimento do juiz, cabendo ao magistrado aferir a necessidade ou não de sua realização (art. 370 do CPC). Hipótese em que a parte apelante não demonstrou a pertinência de instrução probatória nos autos, não havendo se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide se o processo está em condições de imediato julgamento, mormente quando não requerida na inicial a produção de qualquer prova e os autos estejam suficientemente instruídos (art. 355, I, do CPC).

2. Na espécie, a parte autora, a empresa licenciada para administrar recinto alfandegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, descumpriu requisito técnico operacional ao incorrer na interrupção no sistema de monitoramento e vigilância e de controle de acesso (servidor de CFTV —circuito fechado de TV) por 19 horas.

3. Correta a aplicação da sanção de advertência prevista na legislação (art. 735-C do Decreto 6.759/2009 c/c o art. 37, I, Lei 12.350/2010) e no contrato, pois caracterizada a conduta omissiva de deixar o recinto alfandegário desprovido de vigilância por tempo superior a 4 horas, sendo certo que a falta de energia elétrica não pode ser invocada como excludente de responsabilidade da autora na espécie, pois nos termos do item 6 do Ato Declaratório Executivo COANA/COTEC 28/2010, “o Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica deverá ser dotado de equipamento de fornecimento de energia ininterrupta, para os casos de falta de fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço.” Logo, eventual queda de eletricidade da rede convencional deveria ser imediatamente corrigida com equipamento específico, a cargo da própria apelante.

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Considerando o baixo valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), fixam-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já incluída a majoração em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/07/2022.

Desembargadora federal *Daniele Maranhão*, relatora.

Sexta Turma

Apelação em Mandado de Segurança 0012341-88.2008.4.01.3500

Relator: Desembargador federal João Batista Moreira

Apelantes: Roberto Eduardo Castilho Pizarro e outro
Advogado: Ezio José de Oliveira
Apelados: Roberto Eduardo Castilho Pizarro e outro
Advogado: Ezio José de Oliveira
Publicação: *PJe* – 29/04/2022

EMENTA

Concurso público. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO). Edital 10/2008. Cargo de professor. Candidato estrangeiro. Exigência de naturalização. Descabimento. Naturalização efetivamente obtida.

1. Na sentença, foi deferida “parcialmente a segurança, a fim de que seja permitido ao impetrante investir-se no cargo de professor público desde que comprove, no ato de sua posse, sua qualidade de brasileiro naturalizado”. Considerou-se que, “diante da expressa autorização para admissão de professores estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas federais, é razoável que seja permitida, ao impetrante, a investidura em cargo público, desde que, à época de sua posse, tenha adquirido a condição de brasileiro naturalizado”.

2. Na ação 0018404-32.2008.4.01.3500, o pedido de investidura do ora impetrante foi deferido e negou-se provimento à apelação do CEFET-GO ao fundamento de que “o requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea *b* do inciso II do artigo 12 da Constituição Federal é documento suficiente para viabilizar a posse em cargo público ou a contratação para emprego público” (TRF1, relatora juíza federal convocada Maria Cecília de Marco Rocha, 5T, *e-DJF1* de 25/02/2016).

3. “Consoante jurisprudência deste Tribunal, diante da expressa autorização para admissão de professores estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas federais, prevista no art. 207, § 1º, da CF/88 e no art. 5º, § 3º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.515/97, afigura-se ilegítima, à míngua de amparo legal, a exigência de apresentação do visto permanente, no ato da posse, ao candidato estrangeiro, regularmente aprovado em concurso público para o cargo de professor universitário” (TRF1, AMS 0011209-61.2011.4.01.3800, relator desembargador federal João Batista Moreira, 6T, *PJe* de 30/08/2021).

4. Se não é exigível visto permanente como requisito para investidura de estrangeiro em cargo de professor de instituição de pesquisa científica e tecnológica federal, descabe condicionar essa mesma investidura à naturalização do candidato. Ainda que assim não fosse, o impetrante requereu naturalização extraordinária em 02/04/2007, enquanto que a posse no cargo público ocorreu em 30/10/2008, não havendo falar em impedimento à investidura, mesmo porque o procedimento já foi concluído.

5. “A Portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório, pelo que seus efeitos não de retroagir à data do requerimento do interessado (STF, RE 264.848/TO)” (TRF1, AGMS 0066439-47.2008.4.01.0000, relator desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, 3S, *e-DJF1* de 06/04/2009, p. 85).

6. Negado provimento à apelação do CEFET-GO.

7. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento para confirmar a liminar e o direito à posse no cargo público.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do CEFET-GO e dar provimento à apelação da parte impetrante.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 24/04/2022.

Desembargador federal *João Batista Moreira*, relator.

Apelação Cível 0002739-09.2009.4.01.3801

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: Universidade Federal Fluminense
Apelados: João Gilbert Sanabio Freesz e outro
Advogados: Sebastião Gomes de Souza e outro
Publicação: PJe – 01/06/2022

Ementa

Administrativo. Processual civil. Responsabilidade civil. Danos moral e material. Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos (Ibec) e Universidade Federal Fluminense (UFF). Curso de pós-graduação lato sensu. Irregularidades perpetradas por docente integrante da UFF e Coordenador dos Cursos de pós-graduação lato sensu em engenharia da UFF. Inexistência de convênio entre as instituições. Artil utilizado pelo Ibec para atrair alunos. Procedência do pleito indenizatório. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários recursais.

1. Os fatos narrados na inicial estão satisfatoriamente demonstrados pelos documentos que instruem a lide, notadamente, a declaração subscrita por Orlando Celso Longo, coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em engenharia da UFF afirmando a condição de aluno regularmente matriculado no curso de especialização *lato sensu* em MBA Gestão de Empreendimentos que induziu, erroneamente, no postulante, a certeza de que estava participando de curso credenciado pela UFF.

2. No entanto, a real situação dos cursos ministrados pelo Ibec e as irregularidades cometidas por Orlando Celso Longo, no exercício de suas funções junto à Instituição de Ensino Superior, estão relatadas no Parecer/PF/UFF/MFST 275, de 10/06/2008, mediante o qual é informada a notificação extrajudicial do Ibec para retirar e suspender toda e qualquer peça informativa ou publicitária que divulgasse a existência de suposta parceria entre o aludido Instituto e a Universidade Federal.

3. É possível constatar-se o uso não autorizado do prestígio da universidade, ora apelante, no manual do pós-graduando *lato sensu* – 2007, editado pelo Ibec, na tentativa de induzir no espírito dos interessados, tal como o autor, a certeza de que estariam frequentando uma instituição idônea.

4. A UFF responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados por um de seus integrantes a terceiros que de comprovada boa-fé aderiram ao curso oferecido pelo Ibec, na certeza de que obteriam a desejada graduação com a finalidade de progredirem em suas vidas profissionais e, obviamente, aprimorarem os conhecimentos científicos referentes às suas áreas de atuação, de maneira que a hipótese em exame extrapola a mera contrariedade, especialmente depois dos relevantes esforços empregados pelo recorrido para concluir a especialização, entre os quais estão incluídos aqueles de ordem financeira

5. Os danos materiais estão satisfatoriamente demonstrados e já foram especificados pelo magistrado singular.

6. A condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não podendo, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

7. Na hipótese, mantém-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago ao demandante na proporção de 50% (cinquenta por cento), pelo Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos e pela Universidade Federal Fluminense, tal como fixado na sentença, por ser razoável, diante das circunstâncias do caso, para reparar o gravame sofrido.

8. Sentença mantida.

9. Apelação não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/05/2022.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Apelação Cível 0010943-67.2012.4.01.3500

Relator: Desembargador federal Daniel Paes Ribeiro
Apelante: José Ronaldo Cândido
Advogada: Juliana Martins Moura
Apelado: Caixa Econômica Federal
Publicação: *PJe* – 04/06/2022

Ementa

Civil e processual civil. Ação de regresso. Caixa Econômica Federal (CEF). Taxa de condomínio. Responsabilidade pelas despesas condominiais do ocupante do imóvel, conforme edital de concorrência pública para venda do imóvel. Sentença confirmada. Apelação desprovida.

1. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação *propter rem*, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição.

2. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento.

3. Consoante decidiu o STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.345.331/RS, relator ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, *DJe* de 20/04/2015 – Tema 886), “a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto”, concluindo que, “ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador”.

4. Da leitura dos arts. 1.334, § 2º, e 1.345 do Código Civil, é possível constatar que a responsabilização pelo pagamento das despesas de condomínio vai depender da relação da pessoa com a coisa, seja como proprietário, seja como promitente comprador ou cessionário.

5. Hipótese em que os documentos que constam dos autos, bem como a prova testemunhal, demonstram que o imóvel estava sendo ocupado pelo réu, pelo menos a partir de abril de 2008, circunstância que o torna responsável pelas despesas condominiais, conforme, inclusive, constou do Edital de Concorrência Pública 4/2011 – CPA/GO, no item 13.4, no qual, expressamente estabeleceu que, se o adquirente for ocupante ou ex mutuário do imóvel responsabilizar-se-á pelo pagamento diversos encargos, dentre eles as despesas de condomínio.

6. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a ressarcir à CEF o valor correspondente às taxas condominiais vencidas entre abril/2008 e junho/2011, que se mantém.

7. Apelação do réu não provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/05/2022.

Desembargador federal *Daniel Paes Ribeiro*, relator.

Remessa Necessária Cível 0000757-34.2016.4.01.3600

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Remetente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Remetidos: Município de Chapada dos Guimarães e outros
Publicação: *PJe* – 14/07/2022

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Lei municipal. Obrigatoriedade de instalação de porta eletrônica. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Correspondente bancário. Inaplicabilidade da Lei 7.102/1983. Manutenção da sentença. Remessa desprovida.

1. Remessa oficial em face de sentença que determinou à autoridade coatora que afaste as obrigações estipuladas na Lei 1.649/2015, do Município de Chapada dos Guimarães, nas agências dos Correios que funcionarem como correspondentes bancários.

2. A impetrante questiona, nos autos, acerca da obrigatoriedade de as agências dos Correios, no âmbito do município de Chapada dos Guimarães/MT, instalarem porta eletrônica de segurança, em razão da Lei Municipal 1.649/2015. Alega que a referida lei estendeu para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que funciona como correspondente bancário, mediante norma de efeitos concretos, aquilo que a Lei Federal 7.102/83 somente impunha às instituições financeiras.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção dos estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras não alcança o serviço de correspondente bancário ('banco postal') realizado pela ECT, pois não exerce atividade-fim e primária das instituições financeiras na forma definida no art. 17 da Lei 4.595/1964.” (STJ, REsp 1.497.235 – SE, relator: ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 09/12/2015).

4. Correta, portanto, a sentença ora em reexame, uma vez que, a ECT não exerce atividade privativa de instituição financeira, não se aplicando o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983.

5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

7. Remessa oficial desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/07/2022.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

Sétima Turma

Apelação e Remessa Necessária 0005492-30.2009.4.01.3900

Relator: Desembargador federal Hércules Fajoses
Apelante: Ministério Público Federal
Apelada: União
Publicação: *PJe* – 18/05/2022

Ementa

Constitucional e financeiro. Colégio militar. Escola Tenente Rêgo Barros. Contribuição dos alunos. Custeio das atividades. Constitucionalidade. Dotação orçamentária. Órgão público. Impossibilidade.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: “Os Colégios Militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais. [...] A quota mensal escolar nos Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há ofensa concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. Precedente. [...] A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, tendo em conta a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado” (ADI 5.082, relator ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2018, *DJe* 081, de 01/04/2020).

2. Não há previsão constitucional de dotação orçamentária específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e tampouco de complementação da União para instituições federais de ensino.

3. Ademais, conforme reconhece o egrégio Supremo Tribunal Federal, a Escola Tenente Rêgo Barros caracteriza-se como instituição educacional *sui generis* e possui natureza jurídica de órgão público, sem personalidade jurídica própria, inserido na estrutura do Departamento de Ensino da Aeronáutica — Depens.

4. Assim, ante a ausência de previsão legal específica e da falta de amparo constitucional, inexistente supedâneo jurídico a sustentar o pleito da recorrente.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/05/2022.

Desembargador federal *Hércules Fajoses*, relator.

Apelação Cível 0043810-57.2010.4.01.3800

Relator: Desembargador federal Hércules Fajoses

Apelantes: FCA Chrysler Automóveis Ltda. e outros
Advogados: Simone Bento Martins Cirilo e outros
Apelada: Fazenda Nacional
Publicação: *PJe* – 18/05/2022

Ementa

Processual civil e tributário. Mandado de segurança. Prescrição. IRPJ e CSLL. Incidência sobre a taxa selic em repetição de indébito. Impossibilidade. RE 1.063.187. Repercussão geral. Depósitos judiciais. Inaplicabilidade. Compensação.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-b do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, rel. min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconhece que (Tema 962): “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário” (Tribunal Pleno, RE 1.063.187, rel. ministro Dias Toffoli, *DJe* de 16/12/2021).

3. Inaplicável a extensão dos efeitos do precedente vinculante do egrégio Supremo Tribunal Federal (Tema 962 — RE 1.063.187/SC) ao depósito judicial, vez que a natureza jurídica dos institutos é diversa. A natureza jurídica do depósito judicial é de garantia suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), enquanto a da repetição de indébito é pagamento efetivo ao contribuinte.

4. Assim, deve ser observado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), considerando-se o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP – recursos repetitivos, rel. ministro Luiz Fux, Primeira Seção, *DJe* 01/02/2010), bem como a aplicação da Taxa SELIC (§ 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

5. Apelação parcialmente provida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/05/2022.

Desembargador federal *Hércules Fajoses*, relator.

Oitava Turma

Apelação Cível e Remessa Oficial 1051136-47.2020.4.01.3300

Relator: Desembargador federal Carlos Moreira Alves
Apelante: União
Apelada: Elane Maria Pinto da Rocha
Advogado: Márcio Pinho Teixeira
Publicação: *PJe* – 03/05/2022

Ementa

Tributário. Imposto de Renda. Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Diferenças decorrentes de erro na conversão de rendimentos e proventos de cruzeiro real para unidade real de valor. Lei Complementar Estadual 20, de 8 de setembro de 2003. Ilegitimidade da Fazenda Nacional para promover lançamento de ofício e cobrança, em nome próprio, de importâncias cujo produto da arrecadação não lhe pertence.

1. Embora tenha se consolidado a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as importâncias percebidas por servidores públicos, resultantes da conversão de suas remunerações de cruzeiro real para unidade real de valor, tem natureza salarial e, por isso, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, também se consolidou a jurisprudência, no âmbito desta Corte Regional, com base em orientação jurisprudencial da Corte Superior, em sede vinculante dos recursos repetitivos, no sentido da ilegitimidade da Fazenda Nacional para lançar e exigir, em nome próprio, créditos tributários de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos pelos estados-membros da federação a seus servidores e magistrados, por pertencer a eles a totalidade do produto da arrecadação do referido tributo, a ser retido na fonte.

2. Não se está a negar, em momento algum, a órgãos administrativos da fazenda pública nacional legitimidade para fiscalizar, lançar e cobrar valores relativos ao Imposto de Renda. Em virtude das particularidades do caso concreto, em que a retenção do tributo deixou de ser levada a efeito com base em legislação do destinatário da receita, afirma-se a ilegitimidade, e mesmo a ausência de interesse, dos órgãos fazendários federais de promover o lançamento de ofício para, após, efetuar a cobrança, em nome próprio, de valores que seriam, em sua íntegra, de titularidade do estado da Bahia, e pior, contra o posicionamento do titular da verba que, bem ou mal, dela abriu mão por meio de norma de legislação estadual, rotulando como de caráter indenizatório valores relativos às diferenças decorrentes da conversão de cruzeiro real em unidade real de valor.

3. Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/04/2022.

Desembargador federal *Carlos Moreira Alves*, relator.

Apelação Cível 0007350-96.2014.4.01.3811

Relator: Juiz federal Luciano Mendonça Fontoura (convocado)

Apelantes: União e outra

Advogados: Carlos Ari Noronha e outra

Apelados: Espólio de Maria da Penha Leal Brum e outra

Advogados: Carlos Ari Noronha e outra

Publicação: *PJe* – 08/07/2022

Ementa

Tributário. Embargos à execução. Redirecionamento em desfavor do sócio. Ilegitimidade passiva. Honorários. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da embargante provido. Sentença reformada.

1. A sentença recorrida excluiu do polo passivo da execução fiscal a sócia Maria da Penha Leal Brum, ao fundamento de que a citação ocorreu posteriormente ao prazo de 05 (cinco) anos. A inclusão da embargante no

polo passivo da execução 3274-5 (2006) foi realizada após o lapso de 05 (cinco) anos, a contar da citação da pessoa jurídica originalmente devedora (1999), fazendo incidir, na hipótese, o precedente já pacificado no âmbito do STJ (REsp 1.201.993/SP, 1ª Seção, 24/04/2019 — acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). O mesmo não se pode dizer em relação à execução 3984-0, pois a citação da pessoa jurídica ocorreu em 1998, ao passo que o pedido de citação da requerente foi protocolado em 2002.

2. A sócia foi regularmente incluída como devedora solidária no procedimento fiscal, o que se comprova com a inclusão de seu nome no Anexo II a CDA. Entretanto, sua responsabilização ocorreu posteriormente à quebra, o que descaracteriza o fundamento do redirecionamento, qual seja, a presunção de dissolução fraudulenta decorrente do encerramento irregular das atividades: *“Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Responsabilidade do sócio. Falência. Sociedade limitada.* 1. Esta corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade (art. 134, VII, do CTN). 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Ademais a autofalência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial provido.” (REsp. Recurso Especial 212033.1999.00.38510-1, Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJ 16/11/2004, p. 220).

3. Ademais, apesar de possuir relevante participação societária e integrar o conselho de administração, não há nos autos qualquer elemento que indique efetivo poder gerencial ou participação no colegiado executivo, o que enfraquece ainda mais os fundamentos de sua responsabilização. Desta forma, descaracterizada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, a embargante é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução. Recurso da embargante provido.

4. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor dado à demanda. Entretanto, considerando que o valor da causa supera os 2.000 (dois mil) salários mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, III do CPC, fixo a verba honorária em 5%. Em atenção ao disposto no § 5º, fixo no mínimo legal o percentual de honorários em cada faixa de valor. Recurso da União provido no ponto.

5. Apelação da União parcialmente provida. Recurso da embargante provido. Sentença reformada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e parcial provimento ao recurso da União.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/06/2022.

Juiz federal *Luciano Mendonça Fontoura*, relator convocado.